

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10865.000797/00-10
Recurso nº : 131.854
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessada : VARGA EMPREENDIMENTOS LTDA.
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.169

LUCRO INFLACIONÁRIO INFORMADO ERRONEAMENTE -
RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRAZO
DECADENCIAL - Não há previsão legal de prazo decadencial para
retificação de informações constantes de Declarações de Rendimentos,
quando se trata de correção de lucro inflacionário informado erroneamente -
(erro de fato).

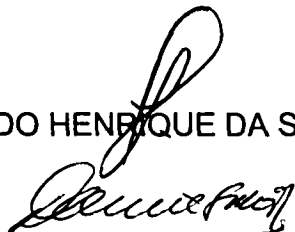
CISÃO PARCIAL - OFERECIMENTO DE PARCELA DO LUCRO
INFLACIONÁRIO MAIOR QUE O ATIVO VERTIDO - A cisão parcial obriga
ao oferecimento à tributação de parcela de lucro inflacionário proporcional
ao ativo vertido na cisão. Verificando-se que o valor oferecido à tributação
foi maior, que o devido, improcede a exigência fiscal da realização do
mínimo obrigatório.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RIBEIRÃO
PRETO/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10865.000797/00-10

Acórdão nº : 105-14.169

FORMALIZADO EM: 17 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10865.000797/00-10
Acórdão nº : 105-14.169

Recurso nº : 131.854
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessada : VARGA EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

VARGA EMPREENDIMENTOS LTDA., empresa devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, foi autuada em 13.06.2000, relativamente ao IRPJ do Exercício de 1996, ano-calendário de 1995, em virtude de lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, enquadramento legal da infração no art. 3º, inciso II da Lei nº 8.200/91, arts. 195, inciso II, 419 e 426, parágrafo 3º do RIR/94 e arts. 4º e 5º da Lei nº 9.065/95, sendo constituído um crédito tributário no valor total de R\$ 1.570.779,35 (fls. 01 a 05).

A Recorrida impugnou o Auto de Infração, alegando, sinteticamente, o quanto segue:

1. que a autuação teve por base a inobservância da inclusão do saldo credor da conta da diferença IPC/BTNF, no saldo do lucro inflacionário declarado na Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1995. Diz que prestou os esclarecimentos sobre o saldo do lucro inflacionário não declarado na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, mas que o Agente Fiscal, desconsiderou seus esclarecimentos de que o valor consignado no Anexo A, Q 4, Linha 28, na Declaração de Rendimentos do exercício de 1992 – ano-calendário de 1991, constou indevidamente como saldo da conta de correção monetária da Diferença IPC/BTNF, e o fez alegando que o erro de fato cometido pelo contribuinte deveria ter sido sanado através de retificação de declaração dentro do prazo decadencial e que, decorridos 05 (cinco) anos da entrega da declaração, não poderia a fiscalização acatar a retificação de tais valores ;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10865.000797/00-10
Acórdão nº : 105-14.169

2. que equivocou-se a fiscalização, pois em momento algum sugeriu a retificação da declaração de rendimentos e que evidenciou e provou que o valor de Cr\$ 13.506.999.093,00 lançado no Anexo A, Q 4, Linha 28, é originário da correção monetária do Capital Social e de Lucros a realizar, contas integrantes de seu Patrimônio Líquido, não podendo tal valor tomar conotação de lucro inflacionário;

3. que “ao invés de lançar o valor da Diferença IPC/BTNF em sub-contas somente no Ativo Permanente e demais contas ativas sujeitas à correção monetária, também demonstrou em sub-contas a correção das contas do Patrimônio Líquido, o que em nada afetou ou lesou o Erário Público”;

4. que o saldo da conta da Diferença IPC/BTNF no período é credor no valor de Cr\$ 1.756.738.863,13, mas que por um lapso ocorrido na transcrição, registrou no LALUR nº 01, fls. 33v, um lucro inflacionário menor que o efetivamente apurado e que por ocasião da cisão parcial ocorrida em 02.10.93, “lançou, diferiu e tributou futuramente” o montante de Cr\$ 1.621.834.998,00, valor este que foi devidamente corrigido para a data-base da cisão parcial, no valor de Cr\$ 20.135.217.615,00 e foi integralmente tributado naquela data, conforme constante da Declaração de Rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1993, mas que por um equívoco em seu preenchimento, o valor foi erroneamente alocado no Formulário I, Q 4, Linha 10, discriminado como “Baixa de Bens”, quando o correto seria a alocação na linha 02, relativa ao Lucro Inflacionário Realizado;

5. assim sendo, em razão do erro por ela cometido, o montante do saldo credor da Diferença IPC/BTNF (lucro inflacionário) oferecido à tributação na Declaração de Rendimentos relativa a cisão foi de Cr\$20.135.217.615,00, quando o correto seria o valor de Cr\$ 21.810.060.422,59, admitindo, portanto, que preencheu de forma irregular o formulário, deixando de adicionar o valor de Cr\$ 1.674.842.807,59, no momento da realização do lucro inflacionário proveniente da Diferença IPC/BTNF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10865.000797/00-10

Acórdão nº : 105-14.169

6. nas alegações de Direito, reconhece a existência de lucro inflacionário, representado pelo saldo credor na apuração da correção da Diferença IPC/BTNF, mas que tal valor foi tributado quando da entrega da Declaração de Rendimentos do Exercício de 1993, referente à cisão parcial ocorrida em 02.01.1993, sendo passível de discussão somente o valor da diferença não oferecida espontaneamente quando da cisão;

7. que a diferença acima mencionada e não oferecida à tributação em 02.01.1993, estava fora do período quinquenal de decadência quando da lavratura do auto de infração ou do termo de intimação e solicitação de esclarecimentos e que com o decurso do aludido prazo, fica a Fazenda Pública impossibilitada de proceder ao lançamento, "pois o ativo permanente vertido na cisão parcial, determinando do fato gerador e do oferecimento obrigatório do lucro inflacionário diferido ou do saldo credor da Diferença IPC/BTNF (Lei 8.541, artigo 35 e Decreto 332/91, artigo 25) foi de 91,14%, portanto, dos Cr\$ 1.674.842.807,59, 8,86% podem ser questionados e os 91,14% não oferecidos à tributação naquela oportunidade, não podem agora ser cobrados" em virtude de decadência;

8. quanto ao restante, no valor de Cr\$ 148.391.072,75, correspondente ao percentual de 8,86% de Cr\$ 1.674.842.807,59, deveria ser tributado pelo mínimo de 5% ao ano até 1993 e 10% a partir de 1994 ou pela fórmula de realização do ativo sujeito à correção monetária, dos métodos, aquele de maior valor. A realização mínima exigida após a cisão verificada no ano-calendário de 1993 no valor de Cr\$ 1.615.439,00 e no ano-calendário de 1994, no valor de R\$ 11.220,00 não permitem mais a exação, prescritas, remanescendo o valor de R\$ 12.366,00 do lucro inflacionário a tributar no ano-calendário de 1995 e que perfaz o valor de R\$ 5.062,30, a título de IRPJ, acrescido de encargos moratórios;

9. que o procedimento fiscal considerando o saldo da correção como aquele erroneamente demonstrado no Anexo A, Q 4, Linha 28 da Declaração de Rendimentos do exercício de 1992, após todos os esclarecimentos prestados pela contribuinte, "é arbitrário, exigindo tributo sem fundamentação legal";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10865.000797/00-10

Acórdão nº : 105-14.169

10. que o equívoco de transcrever para o formulário os valores da atualização IPC/BTNF das suas contas patrimoniais, não autoriza a presunção de lucro e a exigência de crédito tributário e tampouco poderá resultar em penalidade, conforme decisões deste Primeiro Conselho de Contribuintes, que transcreve na Impugnação, impondo-se a aplicação deste mesmo entendimento no que diz respeito ao erro na alocação do valor referente a realização total do lucro inflacionário no preenchimento da Declaração de Rendimentos entregue à época da cisão; e

11. entende dever ao Fisco o valor de R\$ 5.062,20 relativamente a realização do ano-calendário de 1995, cujo DARF devidamente quitado é juntado aos autos (fls. 114).

Em julgamento realizado em 25 de abril de 2001, a r. autoridade de primeiro grau entendeu ser o lançamento totalmente improcedente, conforme Ementas, abaixo transcritas:

"RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. LUCRO INFLACIONÁRIO INCORRETAMENTE INFORMADO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.
Inexiste prazo para retificar dados informativos em declaração de rendimentos, somente se havendo de falar em decadência nas hipóteses de aumento e diminuição de tributos apurados, apuração de valor a ser restituído ou compensado e compensação de prejuízos fiscais em exercício futuro."

"DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO.
O prazo decadencial do lançamento para exigir imposto de renda sobre o lucro inflacionário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que deveria ter sido oferecida à tributação, na declaração de rendimentos, a parcela de realização obrigatória no ano-calendário."

"CISÃO PARCIAL. REALIZAÇÃO A MAIOR DE LUCRO INFLACIONÁRIO.
Na cisão parcial, somente é obrigatório o oferecimento da parcela do lucro inflacionário proporcionalmente ao ativo nela vertido."

"LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MAIOR EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. CONSEQUÊNCIAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10865.000797/00-10
Acórdão nº : 105-14.169

A opção de oferecimento a maior que o mínimo do lucro inflacionário é indeclinável, em relação ao montante absoluto, após a realização do lançamento.”

Verifica-se, pois, que o lançamento foi julgado totalmente improcedente face ao entendimento da autoridade “a quo” de que “no caso de cisão parcial, o oferecimento à tributação do lucro inflacionário se faz proporcionalmente ao ativo vertido à (Lei nº 8.541, de 1992, art. 35, *caput*, última parte)”. Tendo a Recorrida oferecido à tributação todo o valor apurado, e como não ocorreu à versão total do ativo sujeito à correção monetária, somente estaria obrigada a realização, na cisão parcial ocorrida, do valor de Cr\$ 18.530.845,46, tendo a Recorrida realizado valor maior que o mínimo, nada restando a tributar.

Em virtude da decisão de primeira instância ter exonerado valor superior ao limite de alçada de R\$ 500.000,00, houve interposição de recurso de ofício, relativamente ao crédito exonerado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 10865.000797/00-10
Acórdão nº : 105-14.169

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Conheço do Recurso de Ofício.

Com efeito, há que se acatar a retificação de declaração em qualquer prazo em decorrência de erro de fato, desde que isso não implique em sua utilização pelo Fisco para realizar lançamento suplementar ou para o contribuinte solicitar restituição de indébito, (hipótese em que deve ser respeitado o prazo decadencial de 05 anos), mas podendo implicar na alteração de fatos que eventualmente não estão sujeitos a tal prazo, como o lucro inflacionário e os prejuízos fiscais.

No que diz respeito aos valores a serem oferecidos à tributação relativamente à cisão parcial, também procede o entendimento da r. autoridade "a quo", de que a cisão parcial, implica no oferecimento à tributação do lucro inflacionário proporcional ao ativo vertido, conforme previsto no *caput* do art. 35 da Lei nº 8.541/92.

A Recorrente estaria obrigada a realizar, na cisão parcial, o valor de Cr\$ 18.530.845,46, porém dos autos, verifica-se que ela realizou valor maior que o mínimo, não havendo valor a tributar, uma vez que o valor declarado é maior que o valor mínimo. Improcedente, portanto, o lançamento fiscal em sua totalidade.

Pelo exposto e o que mais dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.



DANIEL SAHAGOFF

